



Prefeitura Municipal de Cambé



Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 05 de novembro de 2.021.

Exmo. Sr.
FERNANDO DOS SANTOS LIMA
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei nº 40 /2021.

Senhor Presidente,

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	<u>4779</u> / <u>21</u>
Recebido em:	<u>09.11.21</u> às <u>14.00</u>
Protocolista	

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI Nº 40 /2021**, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera a Lei nº 3.053/2021, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFISCAMBÉ.

Em consonância com o contido no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cambé e art. 131, I, do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis, solicitamos que o presente projeto de lei seja apreciado e votado em **regime de urgência**.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PROJETO LEI Nº 40 /2021

EMENTA: Altera a Lei nº 3.053/2021, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFISCAMBÉ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Altera a redação do §2º do art. 1º e inclui o §2º-A ao art. 1º a Lei nº 3.053/2021:

Art. 1º

....

§2º Tratando-se de créditos já ajuizados, o ingresso no REFISCAMBÉ dependerá da comprovação da citação válida do Executado e do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes devidos sobre o valor atualizado do crédito objeto da execução ou, sendo o caso, com o comprovante de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida especificamente no executivo fiscal relativo ao crédito a ser negociado.

§2º-A. Caso não tenha havido a citação válida no processo executivo, para poder haver a adesão ao REFISCAMBÉ, deverá o Executado comparecer espontaneamente ao processo para o fim de suprir a citação.

Art. 2º O §8º do art. 2º a Lei nº 3.053/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º...

...

§8º O parcelamento nos termos desta lei, mesmo na hipótese do art. 3º, deverá ser realizado exclusivamente pelo Contribuinte, pessoalmente ou



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

por procurador devidamente habilitado, que deverá firmar o termo de confissão de dívida. Havendo mais de um contribuinte, em razão da responsabilidade solidária, a adesão ao REFISCAMBÉ poderá se dar individualmente por qualquer dos devedores solidários independentemente da anuência dos demais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 05 de novembro de 2.021.



Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Cambé, aos 05 de novembro de 2.021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores (as):

Submetemos à análise deste Poder Legislativo a anexa minuta de Projeto de Lei que pretende alterar a Lei Municipal 3.053/2021 que Institui o REFIS CAMBÉ vigente até novembro de 2021 mas com possibilidade de prorrogação de sua vigência se assim for o interesse do Poder Executivo.

São duas as alterações propostas.

A primeira consiste na alteração da redação do §2º do art. 1º da Lei. Na redação atual não há exigência, como condição de ingresso ao programa especial de parcelamento, de comprovação da citação ou comprovação do pagamento das custas processuais.

Entretanto, já na vigência desta atual lei, houve casos em que, por não haver a citação, o Juiz condenou o Município ao pagamento das custas processuais.

Certo que há entendimentos, inclusive endossados pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, no sentido de que, ainda que não tenha havido a citação, o ajuizamento ocorreu quando o crédito ainda é exigível e, pelo princípio da causalidade, as custas são devidas pelo Executado.

Contudo, a matéria é divergente no TJ-PR e a divergência implica em risco demasiado de o Município ser condenado ao pagamento das custas de processo que, ao final e ao cabo, apenas foi ajuizado em razão da inadimplência prolongada

do Contribuinte. Atenta contra a eficiência e economicidade, o Município arrecadar determinado crédito e, ao final, ser obrigado ao pagamento de custas de igual ou superior valor do crédito a título de custas, especialmente quando é fato que a execução foi manejada de forma adequada.

Veja precedente do TJ-PR:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE VALORES INADIMPLIDOS E INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA – CDA N. 2.977/2016 (LEI MUNICIPAL N. 11.095/2004 – ARTIGO 2202). SENTENÇA QUE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NOTICIADA PELA MUNICIPALIDADE, NA VIA ADMINISTRATIVA, HOMOLOGOU O PAGAMENTO EFETUADO E JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, COM BASE NO ARTIGO 924, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CUMULADO COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI N. 6.830/1980, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXCLUÍDA A TAXA JUDICIÁRIA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE NÃO OCORREU A CITAÇÃO DO EXECUTADO E O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE REFORMA.HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DOS AUTOS FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR EM RAZÃO DA SATISFAÇÃO DO DÉBITO, ANTES DE OCORRIDA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0004796-84.2016.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 12.10.2021)

Considerando que o TJ-PR adota o modelo de câmaras temáticas, a probabilidade de recursos do Município serem julgados na mesma Câmara e pelo mesmo relator é considerável. Já sabendo deste entendimento, ainda que não concorde com ele, é ineficaz promover recursos e mais recursos apenas por amor ao debate quando desta suposta combatividade resulta apenas prejuízos. Evitar prejuízo ao Erário é o objetivo maior e, para tanto, por vezes a paixão deve ceder ao pragmatismo.

Para estancar o risco de prejuízo ao Erário, propõe-se a alteração exigindo, como condição de adesão ao REFIS que, em relação a créditos ajuizados, seja comprovada a citação do Executado.

Não havendo citação duas serão as opções do Contribuinte: 1. Comparecer espontaneamente no processo para suprir a citação; 2. Pagar antecipadamente as custas processuais.

Com essas providências pretende extirpar o risco, ao menos tornar o risco mínimo, portanto aceitável, de ser o Município obrigado ao pagamento destas custas processuais.

A segunda alteração está no § 8º do Art. 2º da Lei.

Em sua redação original não se exigia comprovação de legitimidade para a adesão ao REFIS. Entenda-se por legitimidade a qualidade de contribuinte daquele tributo.

Para os pagamentos à vista de fato não é condição tão relevante a comprovação da qualidade de contribuinte ante a extinção do crédito pelo pagamento.

Contudo, para as hipóteses de parcelamento, a comprovação da legitimidade assume relevância inarredável.

Isto porque, a confissão de dívida que antecede ao parcelamento é uma das formas de interrupção do prazo prescricional (mesmo a prescrição intercorrente), contudo, apenas o Contribuinte pode interromper a seu desfavor, a prescrição.

Permitir o parcelamento por terceiros, não trará o efeito de suspensão da prescrição podendo, adiante, resultar na perda do crédito pela prescrição, ainda que



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

seja a intercorrente que, como se sabe, foi recentemente parametrizada por decisões em processos de demanda repetitiva pelo STJ todas alargando as hipóteses de prescrição intercorrente com objetivo evidente de extinguir os processos que abarrotam os escaninhos do Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de medida importantíssima para preservar o crédito tributário.

Por fim, a urgência e relevância nestas alterações se justifica porque a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 exige a eficiência da arrecadação dos créditos tributários, cabendo ao gestor tomar todas as medidas necessárias para evitar o perdimento dos créditos, especialmente por má-gestão; falta de instrumentos adequados à cobrança e a prescrição.

A prescrição desmotivada e corriqueira pode resultar na responsabilização do gestor.

Não se pode deixar de anotar que a arrecadação dos tributos é condição primeira para que haja prestação dos serviços públicos, por isso tomar todas as medidas necessárias para recuperar, com solidez e eficiência, os créditos inscritos em dívida ativa.

Sem mais para o momento, e, em consonância com o contido no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cambé e art. 131, I, do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis, solicitamos que o presente projeto de lei seja apreciado e votado em **regime de urgência**.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal